

APROVADO EM única DISCUSSÃO
por 12 (doze) votos
Sala das Sessões. 90 / 02 / 26
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

IND 042/2026



Protocolo: 069179



13/02/2026 15:30
Dir. Legislativa - Câmara Betim



INDICAÇÃO Nº 42 /2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Betim:

Apresento a V. Exa. nos termos do art. 229 do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, sugerindo anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Estatuto Geral da Guarda Patrimonial Município de Betim”, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Betim, 13 de fevereiro de 2026.

119
**KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE**

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
GERAL DA GUARDA
PATRIMONIAL MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Geral da Guarda Patrimonial do Município de Betim, estabelecendo normas gerais para sua criação, organização e funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º - Nos casos omissos verificados na aplicação deste Estatuto, será aplicado, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim, Lei municipal nº 884 de 12 de fevereiro de 1969.

Art.3º. Incumbe à Guarda Patrimonial, instituição de caráter civil e uniformizadas nos termos da lei, a função de proteção do patrimônio municipal preventiva.



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º São competências da guarda patrimonial do município de Betim:

- I- patrulhamento patrimonial preventivo;
- II- compromisso com a evolução social da comunidade;
- III- articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no município;
- IV- colaborar na segurança dos hospitais, postos de saúde, asilos, escolas, creches e outros órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta;
- V- colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a paz social;
- VI- conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação destas;
controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;
- VII- cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- VIII- interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- IX- levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;
- X- realizar rondas internas e inspeção em intervalos fixados, adotando providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, materiais sob guarda e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal alocados em seu setor de escala;
- XI- zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;
- XII- zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município;
- XIII- atuar em centros de vídeo monitoramento do município;

Parágrafo único. O Município poderá designar parte da Guarda Patrimonial para o exercício de atividades administrativas em cargos de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA

Art. 5º. A investidura no cargo de Guarda Patrimonial Municipal é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Também constituem requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Patrimonial Municipal, a partir da publicação desta lei:

- I – gozo dos direitos políticos;
- II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III – nível médio completo de escolaridade;
- IV – idade mínima de dezoito anos;
- V – aptidão física, mental e psicológica; e
- VI – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário federal e estadual.

§ 2º Outros requisitos poderão ser estabelecidos através de lei municipal.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO

Art. 6º O exercício das atribuições dos cargos da guarda patrimonial requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, pode ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 7º É facultado ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Patrimonial do Município de Betim.



§ 1º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º É facultado ao Município, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda patrimonial mediante convênio com as forças militares federais e com os órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. A atividade do guarda patrimonial deve ser monitorada e avaliada pelo comando da instituição ou àqueles por ele designados.

Parágrafo único: Os casos onde a conduta e ou atuação transgredirem às normas e regulamentos vigentes, serão encaminhados para a Secretaria Municipal de Corregedoria para averiguação e imputação das penalidades cabíveis de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Betim.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 9º. As funções de confiança da Guarda Patrimonial devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

Parágrafo único: Deve ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, conforme definido em lei municipal de plano de carreira, de cargos e salários ou equivalente.

CAPÍTULO IX DA VISIBILIDADE

Art. 10. A Guarda Patrimonial do Município de Betim deve utilizar uniforme e equipamentos padronizados, de acordo com o disposto no **Decreto Nº 35196 de 23 de setembro de 2013 que regulamenta o uso e posse dos uniformes da guarda patrimonial do município de Betim.**



Art. 11. As viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes devem ser identificadas por nome e cores condizentes com a cor predominante da instituição.

CAPÍTULO IX

DAS CLASSES

Art. 12 - A Guarda Patrimonial do Município de Betim será dividida em classes de acordo com os seguintes pré-requisitos:

- I- **Classe 1:** Aprovação em concurso público, atendimento ao disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV do Art.4º desse Estatuto.
- II- **Classe 2:** Aprovação em concurso público, comprovação de conclusão do nível médio escolar, atendimento ao disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV do Art.4º desse Estatuto.
- III- **Classe 3:** Aprovação em concurso público, comprovação de conclusão de nível superior escolar, atendimento ao disposto no Art.4º desse Estatuto.

§1º Os servidores posicionados na **classe 2**, relativamente ao inciso XIV do artigo 4º deverão atuar na Gestão de Câmeras e Alarmes, zelando pelo funcionamento dos sistemas de Circuito fechado de tv – CFTV, alarmes e cercas eletrônicas por ele utilizados durante seu turno de trabalho.

§2º Os servidores posicionados na **classe 3**, relativamente ao inciso XIV do artigo 4º deverão atuar na Gestão de Câmeras e Alarmes:

- I- garantir o funcionamento dos sistemas de CFTV (Circuito Fechado de TV), alarmes e cercas eletrônicas;



- II- atuar na prevenção e investigação, analisando imagens em tempo real para identificar riscos, além de investigar incidentes de segurança (identificando causas e propondo medidas corretivas);
- III- atuar em protocolos de crise, coordenando as respostas imediatas a anormalidades, comunicando as equipes de campo, vigilantes ou força policial (polícia/bombeiros).

§3º - Além do disposto, neste artigo, atribui-se ao Guarda Patrimonial Classe 3:

- I- gestão administrativa e estratégica;
- II- elaboração de relatórios gerenciais, de segurança, incidentes e produtividade, apresentando os respectivos resultados para a diretoria;
- III- gerenciamento de custos operacionais, manutenção de equipamentos e materiais de segurança, buscando inovações e melhorias de performance;
- IV- controle de recursos;
- V- acompanhamento de processos de auditoria, quando necessário.

CAPÍTULO X

DOS PROVENTOS

Art. 13. A remuneração dos guardas patrimoniais deverá seguir a seguinte composição:

- I- Guarda Patrimonial Classe 1 – um salário mínimo
- II- Guarda Patrimonial Classe 2 – um salário mínimo e meio
- III- Guarda Patrimonial Classe 3 – dois salários mínimos

Parágrafo único: O valor do salário mínimo para fins do disposto nesse artigo deverá ser o vigente no ano corrente, podendo o poder público municipal realocar as classes de Guarda Patrimonial de acordo com o já existente no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do município, desde que observado o valor mínimo estipulado nesse Estatuto.

Art. 14. Além do vencimento, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificação natalina;



II- adicional de risco

III- adicional noturno

IV- adicional de férias.

V - gratificação de plantonista

Parágrafo único - As vantagens que beneficiem o funcionalismo como um todo serão aproveitadas pelos servidores da guarda patrimonial.

CAPÍTULO XI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 15. A guarda patrimonial fica à disposição do Poder Executivo municipal para atuar dentro de suas competências prezando sempre pelo bem da coletividade.

Art. 16. A guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal prevista na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 13 de fevereiro de 2026.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE